



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000413976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003217-61.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCELO FERREIRA BELOTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0003217-61.2025.8.26.0071

Agravante: Marcelo Ferreira Belote

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru

MM. Juiz de Direito: Enio Móz Godoy

Voto n. 13.045

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA DE MULTA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SENTENCIADO CONDENADO A CRIME IMPEDITIVO (ROUBO MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO). REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, I, DO REFERIDO ATO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA DA PENA DE MULTA EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DELA DECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES - Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 714.744/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 14/06/2022 - DJe de 21/06/2022; AgRg no HC 683.536/GO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. em 16/11/2021 - DJe de 19/11/2021).

2. O art. 1º, I, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, estabelece que o indulto coletivo concedido às pessoas nacionais e migrantes não alcança as que tenham sido condenadas por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei n. 8.072/90, o sentenciado não fazendo jus, portanto, à concessão da indulgência.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3.150/DF, já declarou que, muito embora a Lei n. 9.268/96 tenha estabelecido que a multa penal será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da dívida ativa da Fazenda Pública, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, de modo que não há como a reprimenda pecuniária ser dissociada do tipo penal incriminador dela decorrente para fins de concessão de indulto. Precedentes deste TJSP (Agravo de Execução Penal 0009984-52.2024.8.26.0071 - Rel. Des. Ivana David - 7ª Câmara de Direito Criminal - j. em 10/01/2025; Agravo de Execução Penal 0006125-48.2024.8.26.0032 - Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Des. Teixeira de Freitas - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 26/12/2024; Agravo de Execução Penal 00022268420248260309 – Rel. Des. Euvaldo Chaib - 4ª Câmara de Direito Criminal – j. em 20/06/2024; Agravo de Execução Penal 0004422-27.2024.8.26.0309 – Rel. Des. Roberto Porto - 4ª Câmara de Direito Criminal j. em 11/06/2024).

4. Agravo de Execução Penal desprovido.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, haja vista que a referida reprimenda pecuniária foi imposta ao sentenciado em virtude da sua condenação pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, delito não abarcado pelo Decreto Presidencial n. 11.846/23 (fls. 40/41).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que *"a pena de multa é autônoma da pena principal, tendo natureza jurídica de dívida de valor e não de pena criminal"*, de modo que *"pouco importa se a pena de multa adveio de um crime comum, hediondo ou equiparado a hediondo, se trata tão somente de pena autônoma"*. Alega que, *"se assim não fosse, o próprio Decreto traria ressalvas para restringir a concessão de indulto às penas de multa advindas de crimes hediondos ou equiparados, sendo que entendimento diferente estaria ferindo um dos baluartes do Direito Penal, qual seja, o princípio da legalidade, sendo imperativo a interpretação in bonam partem"*. Aduz, ainda, que *"também pela inutilidade do processo de execução no caso de multas abaixo de R\$ 20.000,00 e falta de interesse do Estado na execução, deve a multa ser extinta pelo indulto"*. Requer, assim, *"o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida para conceder o indulto e julgar extinta a pena de multa"* (fls. 01/13).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** pleiteia o improvimento do recurso interposto (fls. 45/51).

Mantida a decisão recorrida (fls. 53), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 68/78).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado condenado à pena de 08 (oito) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2-A, I, combinado com o art. 26, parágrafo único e com o art. 61, I, na forma do art. 70, "caput", todos do Código Penal, no processo-crime n. 1517381-64.2019.8.26.0071.

No curso da execução da pena de multa, a defesa pleiteou a concessão de indulto ao sentenciado, com fundamento no art. 2º, X, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, o que foi indeferido pelo Juízo de Origem, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de execução criminal da pena de multa ajuizada em desfavor de Marcelo Ferreira Belote, para cumprimento da pena de multa.

Requeru a Defesa a extinção da punibilidade da pena de multa do executado em razão da concessão de Indulto previsto no Art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que concede indulto natalino, estabelece em seu artigo 2º, inciso X, que o indulto coletivo será

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

concedido às pessoas:

"condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor".

O executado foi condenado como incurso no artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal, o Art. 1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto coletivo não alcança pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados. O roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, previsto no artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal, é expressamente caracterizado como crime hediondo, conforme o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990.

De se ver, nesse sentido, que a Lei n. 8.072/90 veda aos seus autores a concessão de indulto presidencial (pleno ou parcial), conforme prescrição do seu artigo 2º, inciso I.

Posto isso, por expressa vedação legal, **indefiro o pedido de indulto** da pena de multa formulado em favor do executado, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Considerando a certidão de fl. 17, que atesta que o Executado não foi citado pessoalmente, uma vez que o Oficial de Justiça foi informado sobre sua progressão ao regime aberto, defiro o pedido da defesa e determino nova tentativa de citação pessoal por intermédio de Oficial de Justiça no endereço informado: Rua Valdir Campos, nº 4-75, Jardim Mendonça, Bauru/SP.

Cite-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa penal imposta no processo criminal nº 1517381-64.2019.8.26.0071, da 4ª Vara Criminal de Bauru/SP, ou nomear bens à penhora, sob pena de recair a constrição sobre qualquer bem de sua titularidade, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.830/80.

O pagamento do valor de R\$ 716,24 (setecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) deverá ser realizado junto ao Banco do Brasil, agência 1897-X, conta nº 139.521-1, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP, CNPJ 13.847.911/0001-09), com a juntada do comprovante bancário nos autos, conforme determina o artigo 481 das NSCGJ.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Intime-se." (fls. 40/41).

Pois bem.

Inicialmente, convém ressaltar que compete privativamente ao Presidente da República (CF, art. 84, XII) a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura *tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes*.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(STF - ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. **ATO DE INDULGÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência.

2. O Decreto Presidencial n. 9.246/2017 estabelece em seu art. 7º, parágrafo único, que "[a] comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior".

3. No caso, o fato de o paciente ter sido beneficiado por comutações de pena anteriores inviabiliza a pretensão defensiva.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 714.744/PR – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 14/06/2022 - DJe de 21/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. **REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma – Dje de 10/04/2019).

2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes.

3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória – tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto –, não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 683.536/GO – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 16/11/2021 – Dje de 19/11/2021).

Com efeito, o art. 1º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, estabelece o alcance do indulto ao elencar os crimes que impedem a sua concessão. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - por crime de tortura, nos termos do disposto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

V - pelos crimes previstos no art. 312 ao art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes previstos no art. 149 e no art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XI - por crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII;

XII - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica;

XIII - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018;

XV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

XVI - pelos crimes previstos no art. 239 ao art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no §1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§1º. O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminal;

II - que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; ou

III - que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou dos Estados e do Distrito Federal, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma do disposto no art. 11-B da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§2º. A decisão que negar o indulto na forma do disposto no inciso I do §1º deverá estar fundamentada em elementos objetivos.

§3º. Na hipótese de superveniente absolvição ou não comprovação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

da hipótese prevista no inciso I do § 1º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto neste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias.

§4º. O disposto neste Decreto não alcança as pessoas que tenham celebrado acordo de colaboração premiada, na forma prevista na Lei nº 12.850, de 2013.

O texto legal, como se vê, traz como impedimento para a concessão da indulgência a existência de condenação por crime hediondo ou equiparado, de modo que o agravante, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, não faz jus ao benefício, conforme o disposto no mencionado art. 1º, I, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, eis que não preenchido o requisito objetivo.

Por outro lado, a alegação de que a pena de multa é autônoma da pena principal, possuindo natureza jurídica de dívida de valor, e não de pena criminal, não merece prosperar.

Isso porque o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3.150/DF, já declarou que, muito embora a Lei n. 9.268/96 tenha estabelecido que a multa penal será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da dívida ativa da Fazenda Pública, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, bem como entendeu que isso não teria afastado a legitimação ativa do Ministério Público, tampouco a competência da Vara das Execuções Penais, no que se refere à cobrança judicial dessa sanção pecuniária, conforme acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Criminal

multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “*aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: **(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;** **(ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.**

(STF - ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - j. em 13/12/2018).

Em sede de Embargos de Declaração, opostos contra o Acórdão acima referido, o STF acolheu-os, a fim de modular os efeitos da decisão, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECISÃO.

1. O Advogado-Geral da União, no processo de controle objetivo de constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição. Nessa condição, tem legitimidade para a interposição de embargos de declaração.

2. Antes do julgamento da presente ação direta, foram propostas ações de execução de penas de multa criminal, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública.

3. Tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 521).

4. Ademais, os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo conferir maior eficácia às funções da pena – e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas.

5. Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade.

6. Embargos de declaração conhecidos e providos."

(STF - ADI 3.150-ED/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - Sessão Virtual de 10 a 17 de abril de 2020).

No que se refere a essa importante Ação Direta de Inconstitucionalidade, vale transcrever alguns trechos do Voto do Min. ALEXANDRE DE MORAES que, à perfeição, corresponde ao entendimento que ainda se reputa ser o mais correto:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.268/1996.

[...]

No mérito, identifico duas questões constitucionais em causa.

A primeira consiste em saber se o legislador infraconstitucional pode transmutar a natureza da pena de multa aplicada em uma sentença penal condenatória: saber se a lei ordinária pode retirar dessa multa o seu caráter de sanção criminal.

A segunda questão constitucional (cuja solução depende, em grande medida, da diretriz seguida em relação ao primeiro problema) refere-se ao alcance da função institucional do Ministério Público para promover, privativamente, a ação penal pública: saber se essa função abrange, também, a execução da pena de multa imposta em decorrência da prática de um crime.

Disso tudo decorrem diversos efeitos de ordem prática, inclusive quanto à aplicabilidade das limitações constitucionais às penas criminais e quanto à definição da competência jurisdicional para processar e julgar as ações referentes à cobrança da referida sanção pecuniária (Juízo das Execuções Criminais ou Juízo da Fazenda Pública).

Desde logo, observo que a pena de multa, aplicada em decorrência da prática de um crime, não deve ser retirada do regime jurídico do Direito Penal, sob pena de violação a diversos preceitos constitucionais.

Ao definir as espécies de reprimendas aplicáveis na esfera criminal, o art. 5º, XLVI, "c", da Constituição da República prevê, entre outras, a pena de "multa".

Esse dispositivo é relevante, não somente porque autoriza o legislador infraconstitucional a cominar, em abstrato, essa modalidade de sanção, quando da definição do preceito secundário das diversas normas penais incriminadoras, mas, sobretudo, porque atrai, para o âmbito da multa criminal, o conjunto de normas protetivas do indivíduo sujeito à persecução penal do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Daí porque são aplicáveis, para as multas criminais, entre outras garantias, a intransmissibilidade aos sucessores do inculpatado (art. 5º, XLV, da CF), a preservação do princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, CF), a subserviência ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, XXXIX, CF) e a irretroatividade da lei penal maléfica (art. 5º, XL, da CF).

De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade.

De outro lado, verifica-se que a caracterização da multa enquanto pena criminal se insere no âmbito de um Direito Penal de garantias para a pessoa do sentenciado.

Nessa perspectiva, descabe entender que o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.268/1996, teria atribuído caráter extrapenal à pena de multa, sob pena de vício de inconstitucionalidade.

Considerando que deve prevalecer a interpretação que prestigie a constitucionalidade da norma, entendo que o dispositivo legal em apreço não afastou o caráter penal da multa. Ao ficar estabelecido que a multa será considerada "dívida de valor", não cabe entender que se fez da multa uma sanção extrapenal, devendo-se, ao contrário, empreender uma exegese em sentido diverso.

Melhor considerar que a nova redação legal, ao definir a multa enquanto "dívida de valor", visou a criar um óbice à sua conversão em pena corporal (na hipótese do seu inadimplemento), bem como buscou assentar a possibilidade de haver correções monetárias.

Essa interpretação não é despropositada, pois do confronto entre a redação anterior do art. 51 do Código Penal, e o novo texto legal, evidencia-se, com clareza, a supressão da possibilidade de conversão da pena pecuniária para a corporal. Com efeito, a redação revogada da norma em estudo era bem clara em estabelecer que a "multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução".

Esta SUPREMA CORTE, nalguns precedentes, já ratificou a natureza penal da multa aplicada em sede de processo-crime, mesmo depois da vigência da atual redação do art. 51 do Código Penal.

Nesse sentido, ponderando a necessidade de a multa criminal respeitar os limites impostos para a aplicação de uma pena criminal, vale citar o excerto da decisão monocrática proferida no RE 836.113/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/5/2016):

[...]

Também a confirmar, uma vez mais, a natureza penal da multa imposta na sentença criminal condenatória, digno de nota o seguinte trecho do voto do Min. ROBERTO BARROSO no AgRg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, j. 8/0/2015, DJe de 10/6/2015 (recurso que visava à progressão de regime prisional do réu, independentemente do pagamento da multa, recurso ao qual o Plenário, por maioria, negou provimento):

[...]

Ao se consignar que às multas criminais caberá a "aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública", isso não significa, por si só, que tal tipo de reprimenda insira-se no conceito de "dívida ativa da Fazenda Pública". Ao contrário, significa, apenas e tão somente, que lhe são aplicáveis regras análogas de cobrança em Juízo.

Nada autoriza, portanto, dizer que o art. 51 do Código Penal atribuiu à multa aplicada em uma sentença penal condenatória a natureza de uma sanção extrapenal.

Agora, cumpre examinar a segunda questão constitucional de relevo. Aqui, uma vez admitida a natureza penal da multa, resta verificar se a sua execução deve ser postulada em Juízo pelo Ministério Público, ao qual a Constituição da República atribuiu a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, CF).

Penso que se trata, sim, de uma função institucional do Ministério Público.

Após a nova redação do art. 51 do Código Penal, trazida pela Lei n. 9.268/96, a questão tornou-se bastante controversa na doutrina e na jurisprudência pátrias.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública" (Súmula n. 521, do STJ).

Esta CORTE SUPREMA, chamada algumas vezes a se debruçar incidentalmente sobre o problema, tem precedentes em sentidos diversos.

Por um lado, ainda que em caráter argumentativo (*Habeas Corpus* não conhecido por outro fundamento), já houve manifestação pela competência da Fazenda Pública para a cobrança da multa penal (HC 115.405 AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 13/11/2012, DJe de 14/12/2012).

Por outro lado, também merece destaque a posição trazida pelo Min. ROBERTO BARROSO, em sua declaração de voto na Questão de Ordem 12ª, da Ação Penal 470/MG, entendendo pela legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Penais, com possibilidade de cobrança, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública (Questão de Ordem ainda pendente de julgamento definitivo por esta CORTE SUPREMA). O Informativo STF n. 848 (21 a 25 de novembro de 2016), conforme o trecho a seguir referido, bem resumiu a tese apresentada na ocasião:

[...]

Na mesma toada, importa levar em conta as cuidadosas ponderações trazidas à baila pelo Min. DIAS TOFFOLI quando do julgamento do AgRg na Progressão de Regime na Execução Penal 12/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, j. 8/4/2015, DJe de 10/06/2015 (recurso que visava à progressão de regime prisional do réu, independentemente do pagamento da multa, recurso ao qual o Plenário, por maioria, negou provimento):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

[...]

De mais a mais, diante da atual redação do art. 51 do Código Penal, essa mesma celeuma foi trazida à tona pela doutrina especializada. Alguns juristas criminalistas passaram a sustentar a manutenção da atribuição do Ministério Público e da competência da Vara das Execuções Criminais, para a execução da pena de multa. Esse entendimento foi defendido por CEZAR ROBERTO BITENCOURT (*Tratado de Direito Penal – Parte Geral*, 13ª ed., vol. I, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 582-585; e *Dívida de valor: Cobrança da pena de multa do mensalão é atribuição do Ministério Público*, in *Revista Consultor Jurídico*, 15/12/2014 – disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-15/cezar-bitencourt-cobranca-multaap-470-atribuicao-mp>), GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Manual de processo penal e execução penal*, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 991/992), JULIO FABBRINI MIRABETE - RENATO N. FABBRINI (*Execução Penal*, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, pp. 808/809) e ROGÉRIO GRECO (*Código Penal comentado*, 4ª ed., Niterói: Impetus, 2010, p. 135).

Uma segunda vertente, que pode ser tida por majoritária, sustentou ser mister da Advocacia Pública, perante a Vara da Fazenda Pública, ajuizar esse tipo de demanda. Assim, entre outros, LUIZ REGIS PRADO (coord.) (*Direito de Execução Penal*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 292), DAMÁSIO DE JESUS (*Código Penal anotado*, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 250/251), FERNANDO CAPEZ (*Curso de direito penal*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 425), RENATO MARCÃO (*Lei de execução penal anotada*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 442/443), ALEXIS DE COUTO BRITO (*Execução Penal*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 307), LUIZ FLÁVIO GOMES - ALICE BIANCHINI (*Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*, vol. I, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 531), ANDRÉ ESTEFAM (*Direito penal*, 3ª ed., vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 373), VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES (*Curso de direito penal: parte geral*, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 285), ÁLVARO MAYRINK DA COSTA (*Execução penal*, Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 182) e ADEILDO NUNES (*Comentários à lei de execução penal*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 332-335).

Em que pese haver respeitável entendimento doutrinário e jurisprudencial a entender que a atribuição para a ação de cobrança da multa, aplicada em sentença criminal condenatória, é da autoridade fazendária, bem como ser da Vara da Fazenda Pública a competência para processar e julgar a execução, estou com a corrente contrária, que me parece mais correta sob o ponto de vista técnico-jurídico.

A bem da verdade, a promoção da ação penal pública deve abranger tanto o âmbito do processo de conhecimento quanto a execução criminal.

Não há como dissociar uma coisa da outra, o que poderia implicar o próprio esvaziamento da persecução penal em Juízo. Conferir tais atribuições a órgãos distintos, cujas atividades pautam-se em critérios funcionais absolutamente diferentes, poderia, de fato, ensejar soluções antagônicas.

Enquanto o Ministério Público direciona a sua atividade para assegurar os fins da pena, atentando para a prevenção e a repressão de condutas criminosas, a atividade administrativa do Poder Público vem fortemente inspirada por princípios outros, afeitos à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

racionalização e à eficiência da Administração Pública.

Em outras palavras, pouco valerá para o Ministério Público poder pleitear a condenação de um réu a determinada pena de multa se a sua efetiva cobrança estiver a depender da maior ou menor discricionariedade da autoridade fazendária.

Em rigor, levando-se às últimas consequências esse raciocínio, e uma vez admitida a natureza penal da multa (pelas razões já referidas), nada impedirá que, amanhã ou depois, sobrevenha uma lei impossibilitando o Ministério Público de exigir judicialmente o cumprimento de reprimendas restritivas de direitos, ou, até mesmo, da própria pena privativa de liberdade.

Conquanto a Constituição Federal estabeleça que o Ministério Público irá promover a ação penal pública "na forma da lei", não cabe ao legislador infraconstitucional tolher do "Parquet" a possibilidade de pleitear a condenação criminal do réu, certo que desprovê-lo da legitimidade para exigir o efetivo cumprimento da pena implicaria o esvaziamento daquela prerrogativa institucional.

Em abono ao que foi até aqui esposado, trago à colação algumas notas de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

[...]

Em semelhante sentido, o pensamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

[...]

Também entendendo pela legitimação do Ministério Público para a ação de execução da pena de multa criminal, cito o escólio de JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI:

[...]

E, por fim, reporto-me à síntese de ROGÉRIO GRECO, no sentido de que "[...] embora considerada dívida de valor, a multa não perdeu sua natureza penal, razão pela qual deverá ser executada no juízo competente, vale dizer, o das execuções penais." (*Código Penal comentado*, 4ª ed., Niterói: Impetus, 2010, p. 135).

Diante de tudo isso, entendo que a previsão de aplicação da "legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição" (art. 51 do Código Penal), deve ser interpretada no sentido de que a reforma trazida pela Lei n. 9.268/1996 visou tão somente à definição de um rito procedimental especial para a execução da pena de multa. Nada alterou, nem poderia fazê-lo, quanto à legitimação da parte autora para esse fim, tampouco quanto ao Órgão jurisdicional competente para processar e julgar a demanda.

Deve-se considerar, todavia, que a reforma legislativa data do ano de 1996 e que a presente Ação Direta de Constitucionalidade pende de julgamento desde o ano de 2004, ressaltando que, até a data da presente Sessão de julgamento, sobrevieram inúmeros julgados, muitos deles consolidando o entendimento em sentido contrário ao ora perfilhado (o que ensejou, até mesmo, a edição da Súmula n. 521, do Superior Tribunal de Justiça).

Por essa razão, entendo necessária, acaso acolhida pelo Plenário a tese ora apresentada, a modulação dos efeitos desta decisão.

Considerando o impacto social e jurídico da presente decisão, as ações de execução de penas de multa criminal, findas ou em curso, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública, perante as Varas da Fazenda Pública, deverão permanecer válidas, reconhecendo-se, de outro lado, que, a partir do trânsito em julgado do acórdão desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Plenário deste SUPREMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

TRIBUNAL FEDERAL, cumpre prevalecer o entendimento de que a execução da pena de multa criminal insere-se no âmbito das funções institucionais do Ministério Público, sendo competente para processá-la e julgá-la o Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Somente no caso de inércia do Ministério Público aplicar-se-ia o art. 5º, LIX. E, aí, sim, caberia a execução por parte da Fazenda, mas somente no caso de inércia.

Diante do exposto, pelo meu voto, CONHEÇO da ação e a julgo IMPROCEDENTE, reconhecendo a constitucionalidade do art. 51 do Código Penal (redação dada pela Lei n. 9.268/1996), conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, a fim de declarar que a execução da pena de multa criminal insere-se no âmbito das funções institucionais do Ministério Público, sendo competente para processá-la e julgá-la o Juízo da Vara das Execuções Criminais, observado, no que couber, o rito procedimental das execuções fiscais. Ademais, pelo meu voto, com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, declaro a modulação dos efeitos da presente decisão, a fim de reconhecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado do acórdão desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto. [...]"

(STF - ADI 3.150/DF - **Rel. Min. MARCO AURÉLIO** - Redator do Acórdão **Min. ROBERTO BARROSO** – Plenário - j. em 13/12/2018 – Trecho do Voto do **Min. ALEXANDRE DE MORAES**).

Afastou-se, portanto, o antigo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.*" (Súmula 521/STJ), ainda mais a partir da promulgação da Lei n. 13.964/19 (que alterou, novamente, a redação do art. 51, do Código Penal, a fim de adequá-lo à orientação da CORTE SUPREMA).

Atualmente, o art. 51, do Código Penal, estabelece de forma clara a competência da VEC para a execução da multa penal, nos seguintes termos: "*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

As razões de decidir adotadas pela CORTE SUPREMA, na ADI 3.150/DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – Plenário - j. em 13/12/2018, partiram da ideia de que a multa fixada na sentença penal condenatória, conquanto considerada dívida de valor, não perdia o seu caráter de sanção penal, de modo que não há como a reprimenda pecuniária ser dissociada do tipo penal incriminador dela decorrente para fins de concessão de indulto, como sustenta a defesa.

Nesse sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça:

"Direito Processual Penal. Agravo em Execução Penal. Indulto (DECRETO Nº 11.846/202322). Recurso Não Provido. CASO EM EXAME: Indeferimento de Indulto. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Alegação que a vedação Constitucional da concessão de graça, anistia e indulto, bem como o constante no Decreto em comento, dos Crimes hediondos e equiparados, não alcançam as penas de multa, visando tão somente as penas privativas de liberdade, fazendo o agravante jus ao benefício. RAZÕES DE DECIDIR: Condenação por crime considerado causa impeditiva da benesse - art. 5º, XLII da Constituição Federal e Art. 1º, inc. XVII, do Decreto 11846/2023. A pena de multa, apesar de ser considerada dívida de valor para fins de execução, mantém sua natureza punitiva, conforme o art. 51, do Código Penal. Por consequência, a multa não pode ser separada do crime de tráfico de drogas para afastar os impedimentos constitucionais e legais previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. DISPOSITIVO: Recurso não provido." (TJSP - Agravo de Execução Penal 0009984-52.2024.8.26.0071 – **Rel. Des. Ivana David** - 7ª Câmara de Direito Criminal – j. em 10/01/2025);

"Agravo em Execução Penal. Indulto. Pena de multa. Decreto 11846/2023. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido defensivo de indulto. Acolhimento. Sentenciado condenado por tráfico de drogas. Delito previsto expressamente no rol de crimes impeditivos do artigo primeiro do referido Decreto Presidencial. Impossibilidade de concessão do benefício. Recurso Provido." (TJSP - Agravo de Execução Penal 0006125-48.2024.8.26.0032 – **Rel. Des. Teixeira de Freitas** - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 26/12/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO DEFENSIVO OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

PENA CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO – PRÁTICA DE CRIME NÃO ABARCADO PELO REFERIDO DECRETO – RESTRIÇÃO QUE ABRANGE TANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANTO A PENA DE MULTA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS INSERTOS NA NORMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISOS I E XVII, DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 00022268420248260309 – **Rel. Des. Euvaldo Chaib** - 4ª Câmara de Direito Criminal – j. em 20/06/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Indeferimento de indulto - Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Sentenciado condenado pela prática de tráfico de drogas, crime não restou contemplado pelo Decreto de Indulto de nº 11.846/2023 - Inteligência do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial, da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII) e da Lei nº 8.072/90 - Requisito objetivo não preenchido - Proibição de indulto que abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção - Agravo desprovido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0004422-27.2024.8.26.0309 – **Rel. Des. Roberto Porto** - 4ª Câmara de Direito Criminal j. em 11/06/2024).

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem, o indeferimento do pedido de indulto da pena de multa formulado pelo sentenciado deve ser mantido, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator